CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00417/2021-78

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE BREVES/PA. VERBA DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal.

2. Suposta irregularidade quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA.

3. Os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à discricionaridade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal.

4. Não se cuida de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de verbas vinculadas na área de esporte submetidas à fiscalização por ente federal.

5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar suposta irregularidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00417/2021-78

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito **negativo** de atribuição suscitado pelo **Ministério Público do estado do Pará** (1ª Promotoria de Justiça de Breves/PA) em face do **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República no estado do Pará), relacionado à apuração de possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA.

Em apertada síntese, o Ministério Público Federal declinou da atribuição sob a alegação de que a matéria não revela interesse da União Federal.

Por sua vez, o Ministério Público do estado do Pará entende cuidar-se de matéria de atribuição do Ministério Público suscitado, sob o argumento de que a verba repassada para a iluminação do estádio é de origem federal, porquanto repassada através de contrato de repasse firmado pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, e cuja prestação de contas ainda não foi apresentada pelo ente municipal.

Desse modo, suscitou o presente conflito negativo de atribuição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

em face do Ministério Público Federal.

Em 6/4/2021, notifiquei a Procuradoria da República no estado do Pará, para prestar informações acerca do presente conflito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP; e a Procuradoria-Geral da República, para, querendo, também se manifestar no mesmo prazo, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Em 16/4/2021, o Procurador-Geral da República Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras manifestou-se nos autos informando que embora o Conselho Superior do Ministério Público do Pará tenha encaminhado os autos para que o Procurador-Geral da República resolvesse o conflito de atribuições (autuado na PGR como CA 1.00.000.021684/2019-72), restou assentado, a partir da decisão do STF na ACO 843, que cabe ao Conselho Nacional do Ministério dirimir o conflito.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público **do Estado do Pará** (1ª Promotoria de Justiça de Breves/PA), suscitante, e do Ministério Público Federal, suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA.

De início, cumpre destacar que restou esclarecido nos autos que a verba repassada para a iluminação do estádio é de origem federal, haja vista que o Ministério do Esporte, através do contrato de repasse nº 388561-88/2012, destinou os recursos em questão.

Como se sabe, os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à discricionaridade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal. Logo, compete aos Municípios exclusivamente sua gestão na execução dos estritos termos acordados, de modo que eventual saldo remanescente ao final da execução convênio deve ser restituído.

Desse modo, não sendo o repasse contabilizado como patrimônio municipal, eventuais irregularidades na sua utilização se dão em detrimento do patrimônio federal. Não se cuida, portanto, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de verbas vinculadas na área de esporte submetidas à fiscalização por ente federal.

A atribuição do Ministério Público para investigar eventual lesão ao Patrimônio Público está, em regra, atrelada à competência do juízo que processará e julgará a causa. Nesse sentido, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Com base no critério acima estabelecido, foi editada a súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> **Súmula 208:** Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

O Plenário do STF, por unanimidade, já considerou haver "imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas". Eis a ementa do acórdão:

> "Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de
> 14/12/10.4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo , a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

> eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.6. Agravo regimental a que se nega provimento."(ACO 1.463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. em 1/12/2011, DJe 1/2/2012) Em conflitos de atribuições semelhantes ao caso em análise, o STF reafirmou a atribuição do MPF para investigar irregularidades e apurar responsabilidades quanto à aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE a municípios, entre eles as verbas para a execução das ações do PNAE (ACO 1.827/MT,Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 8/2/2013; ACO 2.069/RN, Rel.Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe de 22/4/2015; Pet. 5.073/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe de 2/9/2013).

Desse modo, tratando-se de recurso federal, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos municípios, competindo-lhe também supervisionar a regular aplicação desses recursos.

Assim, corroborando com as conclusões exaradas acima, denoto que o procedimento ora analisado deve ser encaminhado ao *Parquet* federal, órgão com atribuição para analisar o mérito da questão investigada.

Convém observar que o Enunciado nº 16, editado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinou que "havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Com base no enunciado acima, a própria 5ª Câmara de Coordenação e Revisão já se posicionou no presente caso, afirmando que assiste razão o MP estadual, por se tratar de verbas de origem federal submetidas à fiscalização por ente federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do MINISTÉRIO Público Federal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

para conduzir apuração de possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01